GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 000.957/2014-3 [Apenso: TC 022.827/2010-2]
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidades: Município de Tenório – PB e Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Construtora Mavil Ltda. (04.925.612/0001-46); Denilton Guedes Alves (236.786.074-20) e Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04)
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e Pedro Matias Barbosa Neto (OAB-PB 17726) e outros, representando Denilton Guedes Alves.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DO TCE/PB. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO EP 2.662/2006. PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE FACHADA PELO MUNICÍPIO DE TENÓRIO/PB. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS OBRAS REALIZADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO EX-PREFEITO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Denilton Guedes Alves, ex-Prefeito do Município de Tenório/PB, contra o Acórdão 6.986/2014-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial oriunda de representação oferecida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB (TC 022.827/2010-2), versando sobre supostas irregularidades na execução de convênios firmados pelo Município de Tenório/PB com recursos federais no exercício financeiro de 2007, dentre os quais figurava o Convênio EP 2662/2006 (Siafi 593061), firmado com a e Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

3. A referida avença tinha por objeto a perfuração de 7 poços artesianos no município de Tenório e foi celebrada no valor de R$129.780,00, dos quais R$ 126.000,00 era de responsabilidade da Funasa, ficando o restante a cargo da contrapartida do município (peça 42, p. 2-11, do TC 022.827/2010-2).

4. No âmbito da representação, a Secex/PB levantou uma série de indícios de fraude na execução das obras do referido convênio. Com base em documentos juntados aos autos por diligência, a unidade técnica verificou haver evidências de que a empresa contratada para a execução da avença era de fachada e que as obras em comento não haviam sido executadas por ela.

5. Por esse motivo, o TCU ordenou a instauração do presente processo de tomada de contas especial e ordenou a citação dos seguintes responsáveis em virtude dos fatos indicados a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54922949.

5.1. Denilton Guedes Alves, prefeito do Município de Tenório/PB à época: *"contratação de empresa de fachada, por meio de procedimento licitatório fraudulento, configurando ausência de nexo causal entre os recursos repassados pela União e a execução da obra, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra"*;

5.2.. Construtora Mavil Ltda.: *"beneficiar-se dos recursos federais transferidos por meio do Convênio EP 2662/2006 (SIAFI 593061), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Tenório/PB, já que não executou a obra objeto do referido convênio, por se tratar de empresa de fachada (detectado na operação I-licitação da Polícia Federal), configurando ausência de nexo causal entre os recursos repassados pela União e a execução da obra, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra";*

5.3. Marcos Tadeu Silva: *"beneficiar-se dos recursos federais transferidos por meio do Convênio EP 2662/2006 (SIAFI 593061), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Tenório/PB, por se tratar de sócio de fato da empresa de fachada Construtora Mavil Ltda. (detectado na operação I-licitação da Polícia Federal), contratada para execução da obra, não tendo, todavia, executado a mesma, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à empresa que trabalharam na obra".*

6. Após a regular citação dos responsáveis, o Tribunal analisou a resposta enviada pelo Sr. Denilton Guedes Alves (os demais arrolados foram revéis) e decidiu, por meio do Acórdão 6.986/2014-1ª Câmara, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los ao pagamento do débito consignado no item 9.3 da decisão e imputar-lhes multas individuais fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Irresignado com essa deliberação, o Sr. Denilton Guedes Alves ingressou com recurso de reconsideração, o qual recebeu a seguinte análise no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur) – transcrição parcial (peça 63):

"EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.8. O Exmo. Ministro Relator, Benjamin Zymler, admitiu em despacho à peça 60 o recurso de reconsideração (peça 37) interposto contra o Acórdão 6.986/2014-TCU-1ª Câmara (peça 35), considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, consoante o parecer de admissibilidade da Serur (peças 57 e 58), com suspensão dos efeitos dos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão recorrido.

1.9. Foi ainda expedido Ofício à Procuradoria da República em Campina Grande/PB (peças 61-62), dando conta dos efeitos suspensivos oriundos do despacho ministerial.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve ou não a demonstração do nexo causal entre os recursos e as obras realizadas;

b) deve ser responsabilizado pelo débito, dado que alega a ausência de culpa ou dolo e impossibilidade de que tivesse conhecimento da fraude;

3. Da existência de prejuízo ao erário e do nexo causal.

3.1. O recorrente alega que o objeto do ajuste foi devidamente concluído e que as provas constantes dos autos convergiriam no sentido de que as perfurações e instalações dos poços nas comunidades rurais foram efetuadas com recursos oriundos do Convênio EP 2662 (peça 37, p. 5-6 e 16-18):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54922949.

a) Assevera que os elementos acostados aos autos, bem como a aprovação da prestação de contas do Convenio EP 2662/2006 (Siafi 593061) pela concedente, permitem concluir pela correta execução do objeto avençado, o que não se confundiria com a irregularidade das empresas contratadas (p. 5-6)

b) Afirma que nos autos do Acórdão 1.406/2013-TCU-Plenário (TC 004.047/2011-7) teria ficado consignado que a existência de notas fiscais, recibos e extratos bancários sugerem nexo causal entre os recursos liberados e a execução da obra por parte da Construtora, caso semelhante ao vertido nestes autos (p. 16-17);

c) Dessa forma, teriam sido comprovados os pagamentos à empresa Mavil Ltda., bem como o pagamento por meio de cheque, reforçaria a regularidade e transparência do processo (p. 17);

d) Argumenta que, com relação à ausência de empregados vinculados à contratada, não caberia à Prefeitura a responsabilização pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais da execução do contrato, a teor do que dispõe o art. 71, caput e § 1º da Lei 8.666/1993 (p. 17-18).

e) Afirma que a Prefeitura não teria a obrigação de manter em seus arquivos documentação previdenciária e trabalhista das empresas que prestam serviços ao mesmo, não tendo o Município sequer a possibilidade de requisitar tal informação da Receita Federal, já que a mesma é protegida por sigilo fiscal, somente transposto por autorização judicial, recurso do qual o recorrente não poderia lançar mão (p. 18);

Análise:

3.2. Para subsidiar a análise, transcreve-se, com as devidas escusas, excerto do voto condutor do Acórdão 1.406/2013-TCU-Plenário, utilizado pelo recorrente como fundamentação de seu recurso:

> *'4.A Secex/PB analisou a defesa do ex-prefeito, na instrução da peça 31, e concluiu que:*
>
> *"(...) não há, nos autos, elementos suficientes para que se conclua que se trata de empresa de fachada, até mesmo porque a citação da empresa não fez parte das investigações da Polícia Federal (...) e, sobretudo, pela ausência de informação de que ela não funcionou, de fato, no endereço indicado em seu ato constitutivo e documentos fiscais'; embora não tenham sido remetidos os comprovantes requeridos em diligência (ART, matrícula da obra no INSS e comprovante de recolhimento dos encargos sociais), os documentos apresentados pelo ex-prefeito (notas de empenho em favor da construtora, boletins de medição dos serviços executados, notas fiscais, recibos e extratos bancários) sugerem nexo causal entre os recursos liberados e a execução da obra por parte da Construtora Costa Ltda., razão pela qual o débito deve ser afastado; (...)"*
>
> *8. Com efeito, nesta fase processual foram acostados aos autos documentos (notas de empenho em favor da construtora, boletins de medição dos serviços executados, notas fiscais, recibos e extratos bancários) que comprovam a necessária relação entre os recursos liberados e a execução do objeto do convênio. Portanto, o débito foi descaracterizado e, por corolário, também ficou elidido o indício de contração de empresa de fachada, porquanto tal documentação demonstra que a obra foi realizada pela Construtora Costa Ltda.'.*

3.3. Como se vê o Acórdão 1.406/2013-TCU-Plenário não se presta como referencial a influenciar a posição adotada no Acórdão recorrido. A uma, porque, naquele processo, diferentemente deste, não ficou caracterizado que a empresa era de fachada e de que não funcionou no endereço indicado em seu ato constitutivo e documentos fiscais,; e a duas, porque naqueles autos constava os boletins de medição dos serviços executados . Em síntese, entendeu-se que a Construtora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54922949.

Costa Ltda., quenão fez parte das investigações da Polícia Federal, executou as obras de construção de Usina Simplificada de Compostagem e Reciclagem de Resíduos Sólidos.

3.4. Desse modo, a incompletude da documentação acostada aos autos, e a constatação de que a empresa vencedora era partícipe do referido esquema fraudulento, impedem a efetiva constatação de nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as obras realizadas.

3.5. De outra borda, ressalte-se que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não se está responsabilizando a Prefeitura pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais da execução do contrato, que correm por conta da contratada. Entretanto, não foi encontrada a comprovação de recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de pagamento da obra devidos pela contratada, o que caracteriza conduta omissiva ilegal, gerando a presunção de que a obra não foi executada pela contratada. A esse propósito, esta Corte tem asseverado a necessidade de apresentação de evidenciar o recolhimento dos tributos e encargos sociais devidos de forma a comprovar a efetiva execução dos serviços pela contratada, em casos análogos ao destes autos:

> *'Acórdão 2.146/2014-TCU-Plenário 15.12.2. A inscrição no CEI e verificação de regularidade no recolhimento de encargos resguardaria a prefeitura de responsabilização, em caso de inobservância do dever legal imposto ao contratado. O comportamento do responsável nesse ponto foi além da inobservância das cautelas. Deixou de reter e de recolher a parcela de contribuição social que ele próprio fez constar nos documentos, para enganar o controle federal. Em vez disso, juntou à prestação de contas cópia do cheque 850002 como se fosse para recolher a parcela retida, fazendo constar no campo favorecido; mas na verdade o cheque apresentado ao banco tinha como favorecido a DJ Construções Ltda.*
>
> *Acórdão 802/2014-TCU-Plenário Conforme informado em instrução anterior, a prefeitura não comprovou o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de pagamento da obra devidos pela contratada, assumindo o risco de sua conduta omissiva ilegal, além da ausência de outras provas de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra. Essa conduta omissiva gera a presunção de que a obra não foi executada pela contratada, podendo tal presunção ter sido afastada pela apresentação de prova inequívoca de que realmente os serviços foram realizados pela mesma, o que não ocorreu.*
>
> *(...)*
>
> *Tais documentos apresentam pertinência com o objeto do convênio, porquanto se referem à construção de esgotamento sanitário no município e fazem referência à medição correspondente. Tal fato, todavia, não é suficiente para assegurar sua idoneidade para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 1.446/2005. Isso porque, sem a devida identificação do ajuste, não há como estabelecer relação biunívoca entre as ditas NFs e os recursos do convênio, haja vista que não se pode saber, de maneira irrefragável, se tais documentos não foram também utilizados para justificar despesas com recursos provenientes de outros convênios federais ou estaduais, ou até mesmo do orçamento do Município de Olivedos.*
>
> *Tendo em vista o abuso da personalidade jurídica da América Construções e Serviços Ltda. – ME, caracterizado pela utilização da construtora para fraudar licitação pública, em evidente desvio de finalidade, conforme dispõe o art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), desconsidero sua personalidade jurídica, para alcançar seu sócio formal, Elias da Mota Lopes, e seu sócio oculto, Marcos Tadeu Silva, que também deverão responder solidariamente pelo débito'.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54922949.

3.6. Nos autos do Acórdão 2864/2013-Plenário, no qual se cuidou de contratação de empresa de fachada em sede de convênio que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento de água no Município de Jacaraú/PB, ficou consignado no relatório:

> *'11.12. De acordo com aquele voto, o Tribunal constatou ser o endereço da Prestacon, registrado no sistema CNPJ da Receita Federal, o de uma casa, cujo dono afirmou desconhecer aquela sociedade empresarial. Também afirmou o voto que, diligenciados pelo Tribunal (peças 6-8 do TC 002.135/2007-8, que resultou nesta TCE), o responsável e os sócios da contratada não forneceram comprovantes dos recolhimentos à Previdência Social decorrentes da obra, enquanto a Prefeitura informou que tais recolhimentos não foram efetuados e que o empreendimento não teve matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS). Ademais, na peça 8, às págs. 46-47, do TC 002.135/2007-8, que resultou nesta TCE, foram juntados extratos de banco de dados públicos, os quais demonstram que, nos exercícios de 2004 e 2005, quando da execução das obras, a empresa Prestacon possuiu apenas um vínculo empregatício e não registrou nenhuma obra no INSS'.*

3.7. Configurada está, desse modo, a ausência de nexo causal entre os recursos federais transferidos e as obras executadas, tendo em vista que a Construtora Mavil Ltda. era de fachada e não tinha condições de realizar o objeto do convênio.

4. Da análise de responsabilização do ex-prefeito pelo débito.

4.1. O recorrente argumenta que desconhecia os atos fraudulentos nos quais estavam envolvidas as empresas participantes dos certames, uma vez que a contratada apresentou toda documentação pertinente durante a licitação e que os recursos foram repassados à mesma após a conclusão das obras (peça 37, p. 6-18)

a) Afirma não haver provas de má-fé do ex-gestor e que sua única conduta no processo foi a homologação da licitação, após as obras serem plenamente executadas, não sendo possível ao prefeito, diante de uma infinidade de atribuições, investigar a regularidade de cada empresa participante (p. 6-7);

b) Acosta entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que absolveu o ex-prefeito do Município de Monteiro/PB de acusações análogas às do presente processo e contra o Sr. Marcos Tadeu Silva, condenado ao gerenciamento de empresas fantasma (p. 7-10).

c) Assere que as atribuições de um Prefeito são inúmeras e que para a boa condução dos serviços públicos são delegadas algumas de suas funções aos servidores públicos, observando relação com o princípio da confiança. Acosta doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem sem um mínimo de má-fé, não se poderia cogitar de aplicação de penalidades tão severas como a suspensão de direitos políticos e perda da função pública (p. 10-11);

d) Afirma que o próprio Ministério Público Federal somente tomou ciência do suposto esquema em seguida a anos de atuação dos responsáveis pelas fraudes (p. 11);

e) Argumenta não haver qualquer comprovação de que o ex-gestor estaria imbuído de consciência e vontade de praticar irregularidades, desviar recursos públicos ou participar de esquemas fraudulentos, asseverando que a Prefeitura possuía uma Comissão Permanente de Licitação idônea, formada por servidores sem maiores qualificações técnicas, e que diante de empresas que se apresentaram de forma formalmente regular, não atinaram quanto às irregularidades, assim como a assessoria jurídica do Município (p. 12-13);

f) Menciona manifestação do Ministério Público junto ao TCU nos autos do TC 004.047/2011-7, para quem não seria atribuição do então ex-prefeito de Araruna/PB a conferência pormenorizada de todos os documentos ofertados pelos interessados em participar das licitações, sendo de excessivo rigor atribuir culpa in vigilando ao ex-gestor (p. 13-15);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54922949.

g) Assevera que não obstante o Acórdão vergastado afirmar ser inconcebível imaginar que não tenha havido participação do gestor na fraude, as presunções de sua participação não encontram real comprovação nos autos, nem há qualquer evidência de eventual conluio ou dolo do ex-prefeito em homologar a licitação com a suposta empresa de fachada (p. 15-16);

Análise:

4.2. Resta analisar, especificamente, o nexo entre a conduta do defendente e o resultado da licitação, que culminou na contratação e pagamento a empresa de fachada, investigada em operação policial.

4.3. Preliminarmente, com relação à ação de natureza civil de improbidade administrativa em que prefeito de cidade paraibana teve sua responsabilidade afastada, em situação supostamente análoga à dos presentes autos (prefeitura de Monteiro/PB), tal processo, além de não ter o ora recorrente como responsável, não tem o condão de interferir no juízo adotado por esta Corte de Contas.

4.4. E ainda que o recorrente figurasse na referida ação, o art. 12 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato" (destaques acrescidos).

4.5. Desse modo, o argumento do recorrente trazido à luz do magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que se refere às penalidades suspensão de direitos políticos e perda da função pública, não encontra guarida nestes autos, uma vez que tais sanções são inerentes àquela ação de natureza civil, não estando previstas no processo de contas vigente nesta Corte.

4.6. Este Tribunal de Contas possui entendimento pacificado no sentido de que a tramitação de ações em outras esferas, com vistas à apuração de condutas antijurídicas, não afasta ou impede a atuação da Corte, conforme se depreende do voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

> *'O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão'.*

4.7. Em segundo lugar, registre-se que o argumento do defendente de que o ex-gestor apenas homologou o certame licitatório não procede. Depreende-se da análise dos autos do TC 022.827/2010-2 (apenso), relativo à Representação original das irregularidades apartadas nestes autos, que o então Prefeito Denilton Guedes Alves não só solicitou a realização do certame licitatório (peça 39, p. 42); autorizou a publicação do Convite 18/2007 (peça 38, p. 7); adjudicou e homologou o objeto licitado à vencedora (peça 37, p. 22-23), como também efetuou a assinatura dos cheques à Construtora Mavil Ltda. (peça 41, p. 23, 33, 42 e 47), conforme quadro discriminado a seguir elaborado a partir de documentos constantes na peça 41 do TC 022.827/2010-2 (apenso)

Beneficiário	***Nota Fiscal***	***Data***	***Valor***	***Cheque nº***	***Valor***	***Observação***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54922949.

Construtora Mavil Ltda.	*348 (p. 24)*	*25/9/07*	*50.400,00*	*850001 (p. 23)*	*50.022,00*	*1ª etapa dos serviços de perfuração*
Tesouraria	*DAM (p. 25)*	*25/9/07*	*378,00*	*850002 (p. 23)*	*378,00*	*ISS sobre a NF 348*
Construtora Mavil Ltda.	*372 (p. 34)*	*20/11/07*	*50.400,00*	*850003 (p. 33)*	*50.022,00*	*2ª etapa dos serviços de perfuração*
Construtora Mavil Ltda.	*372 (p. 33/5)*	*20/11/07*	*378,00*	*850004 (p. 23)*	*378,00*	*ISS sobre a NF 348*
Construtora Mavil Ltda.	*203 (p. 44/6)*	*05/09/08*	*28.630,50*	*850005 (p. 42)*	*24.973,20*	*1ª parte do pagamento da 3ª etapa dos serviços de perfuração*
				880055 (p. 47)	*3.399,63*	*1ª parte do pagamento da 3ª etapa dos serviços de perfuração*

4.8. O ex-gestor assinou ainda o Contrato firmado com a Construtora Mavil Ltda. (peça 44, p. 24-27 do TC 022.827/2010-2 - apenso), após a conclusão do regular procedimento licitatório.

4.9. Ficou consignado ainda no Relatório de Visita Técnica da Funasa ao empreendimento, acostado à peça 66, p. 16-18 do TC 022.827/2010-2 (apenso), que a visita técnica de acompanhamento gerencial das obras foi realizada em companhia do então Secretário de Agricultura da Prefeitura de Tenório, Sr. Marco Antônio Diniz, preposto direto do ora recorrente, o que configura, ao fim e ao cabo, a culpa in vigilando do ex-gestor, que além de participar ativamente dos atos de licitação, contratação e pagamento, não acompanhou os realizados por seus subordinados diretos, que culminaram na contratação e pagamento a empresa de fachada.

4.10. Em arremate, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido que de que, nos processos de contas que tramitam no TCU, compete ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação de ter se configurado ato de improbidade administrativa, ocorrência de enriquecimento ilícito ou atuação com dolo ou má-fé; ato contínuo, quanto à comprovação das irregularidade da aplicação dos recursos, estas foram adequadamente evidenciadas pela Polícia Federal e pela unidade instrutiva, cujo parecer foi acolhido pelo Acórdão vergastado.

4.11. Diante disso, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa do gestor, motivo pelo qual propõe-se o não acolhimento do presente recurso de reconsideração.

CONCLUSÃO

5. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Não houve demonstração cabal do nexo de causalidade entre os recursos e as obras realizadas, tendo em vista que a Construtora Mavil Ltda. era de fachada e não tinha condições de realizar o objeto do convênio;

b) o então Prefeito Denilton Guedes Alves solicitou a realização do procedimento licitatório, autorizou a publicação do Convite 18/2007; homologou e adjudicou o objeto licitado à vencedora, como também efetuou a assinatura dos cheques à Construtora Mavil Ltda. Assim, não ficou evidenciado nos autos inexigibilidade de conduta diversa do recorrente ou que não pudesse ter tomado conhecimento da fraude perpetrada, razão pela qual deve responder pelo débito

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interpostos por Denilton Guedes Alves, ex-prefeito de Tenório/PB, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54922949.

b) dar ciência desta deliberação ao responsável, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e demais órgãos/interessados cientificados do Acórdão recorrido".

8. O corpo diretivo da Serur e o Ministério Público junto ao Tribunal aquiesceram a aludida análise (peças 64 a 66).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54922949.